



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.949 - MG (2017/0194953-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RAILAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI -
MG101680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do réu.

4. Recurso ordinário provido para substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.949 - MG (2017/0194953-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : RAILAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI - MG101680

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAILAN MEIRELES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegou a ordem no *Writ* n. 1.0000.17.035604-2/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que as condições pessoais lhes são favoráveis, enfatizando ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que afirma não ocorrer na espécie.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que lhe fosse concedida liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.949 - MG (2017/0194953-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 12-4-2017**, convertida a segregação em preventiva e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque foi surpreendido trazendo consigo, para o fornecimento a consumo de terceiros, uma porção de maconha, pesando 14 g (quatorze gramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

No dia 11 de abril de 2017, por volta das 18 horas e 15 minutos, na Rua Pedro Garcia, nº 40, bairro Benfica, nesta cidade e Comarca de Juiz de Fora, o denunciado Railan Meireles da Silva vendeu droga, representada por uma porção de 2,48g (dois gramas e quarenta e oito centigramas) de maconha, além de trazer consigo droga, para fins de tráfico, representada por uma porção de 14g (quatorze gramas) de maconha, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, na mesma data, hora e local, o denunciado Victor Hugo do Prado Pacheco Vieira adquiriu e trazia consigo droga, para consumo pessoal, representada por uma porção de 2,48g (dois gramas e quarenta e oito centigramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta nos autos que, na data e hora supracitadas, Policiais Militares, após averiguarem o teor de quatro DDU's que noticiavam a prática, em tese, a prática do crime de tráfico de drogas por parte do denunciado Railan (nº 51980217B, 30711016A, 27201016J e 68511016N), encaminharam-se à residência deste último, no endereço já citado, sem serem percebidos, permanecendo nas proximidades do local, observando a movimentação.

Logo em seguida, os Policiais verificaram a aproximação do denunciado Victor Hugo até a porta da entrada do imóvel, sendo atendido pelo denunciado Railan. Em um contato rápido e agitado, o denunciado Railan repassou um invólucro às mãos do denunciado Victor Hugo, que logo se afastou da residência, retornando à via pública, onde continuou seu caminho em companhia de Samuel Henrique de Oliveira, que o aguardava a uma certa distância. Enquanto isso, o denunciado Railan permaneceu junto à entrada de sua residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De imediato, e sem que o denunciado Railan percebesse, os Policiais Militares procederam à abordagem ao denunciado Victor Hugo e a Samuel, que o acompanhava, na mesma via pública, a alguns metros de distância. Após submeter os dois indivíduos a uma busca pessoal, os Policiais lograram arrecadar, em poder de Victor Hugo, uma porção de substância assemelhada à maconha, ao passo que, em poder de Samuel, nada de ilícito foi encontrado.

O denunciado Victor Hugo, ao ser interpelado sobre os fatos, admitiu que havia acabado de adquirir, para seu consumo pessoal, junto ao denunciado Railan, a porção de maconha que trazia consigo, mediante pagamento da quantia de R\$5,00 (cinco reais) em moeda corrente, recebendo, de imediato, voz de prisão em flagrante.

Ato contínuo, os Policiais Militares encaminharam-se à residência do denunciado Railan, surpreendendo-o parado junto à entrada do imóvel. Ao perceber a aproximação da viatura policial, Railan empreendeu fuga pelos fundos da residência, sendo que, no percurso, desfez-se de um invólucro, arremessando-o sobre o muro em direção ao terreno vizinho. Os Policiais, porém, conseguiram alcançar e deter o denunciado Railan, vindo a arrecadar, junto ao terreno vizinho, com a aquiescência do respectivo proprietário, o invólucro arremessado por Railan, verificando tratar-se de uma porção maior de substância assemelhada à maconha.

Em continuidade à diligência, e devidamente autorizados pela genitora e pela esposa do denunciado Railan, que se encontravam no imóvel, os Policiais procederam a buscas na residência, apreendendo, dentro da gaveta de uma cômoda existente no quarto de Railan, a expressiva quantia de R\$2.398,00 (dois mil trezentos e noventa e oito reais) em moeda corrente, sem qualquer indicativo de sua origem lícita. Houve ainda buscas no quintal do imóvel, com auxílio de cães farejadores, mas a diligência restou prejudicada em razão da chuva que caía naquela data. (...)" (e-STJ fls. 59-61).

Verifica-se que o Magistrado singular, **em 13-4-2017**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, por entender a medida necessária para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias e gravidade concreta do delito perpetrado, considerou que: *"Em que pese as alegações bem expostas pela douta defesa, principalmente quanto a quantidade pequena apreendida, possuir o indiciado contrato de trabalho desde final de 2016, entendendo que por outro lado há passagens do mesmo pela polícia conforme sua FAC juntada ao Inquérito, bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a dinâmica ocorrida para sua prisão, indicarem necessidade de aprofundamento da instrução não cabendo a este Juízo prelibatório fazer juízos quanto às provas meritórias apresentadas" (e-STJ fls. 62).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, especialmente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada e da real possibilidade de reiteração delitiva, consignou-se que *"o contato reiterado do paciente com a Justiça Criminal é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (JTACRESP 42/58 - apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5ª edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414)"* (e-STJ fl. 94).

Na ocasião, o Colegiado, ressaltou ainda que *"a custódia no caso em exame não se constitui em constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção, não havendo que se falar em aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da custódia (art. 319, do CPP), ante o exposto linhas atrás"* (e-STJ fl. 95).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão ao recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o recorrente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a denunciada foi preso em flagrante vendendo e trazendo consigo, reduzida quantidade de material tóxico - **14 g (quatorze gramas) de maconha -**, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, apesar de constar da Folha de Antecedentes acostada às e-STJ fls. 150-154, registro criminal anterior, **o agente é primário**, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais da agente, totalmente favoráveis, como visto.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194953-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 87.949 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01417440620178130145 03560426620178130000 10000170356042 10000170356042000
10000170356042001

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAILAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI - MG101680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.